



CARLA SOFIA BASTOS
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

O dever de Informação (Parte I)

O Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 310/2009, de 26 de outubro) e adiante designado de EOTOC, atribui aos profissionais direitos, mas também lhes incumbe deveres, como é comum a qualquer ordem desta natureza.

É precisamente sobre um desses deveres que, me vou debruçar neste artigo, porque entendo que, para além de se tratar de um dever que vincula o TOC, é também um direito que lhe assiste, o que leva a que existam muitas situações práticas às quais o profissional não consegue responder de ânimo leve, questionando muitas vezes o Departamento Jurídico da Ordem sobre a melhor forma de agir.

Este direito-dever refere-se ao dever de informação, e que, se me permitirem, repartirei em mais do que um artigo, debruçando-me nesta primeira metade no dever do TOC de prestar informação ao sujeito passivo e num dos próximos artigos no direito do profissional de receber as informações e os elementos dos sujeitos passivos para os quais presta serviços.

No que concerne ao dever de informação para o sujeito passivo, e dado o volume de questões que nos têm

No que concerne ao dever de informação para o sujeito passivo, e dado o volume de questões que nos têm sido colocadas, quer pelos TOC, quer pelos sujeitos passivos, os quais numa primeira abordagem pretendem informação de como proceder no sentido de apresentar uma participação destes profissionais quando estes não lhes facultam as informações e os esclarecimentos pretendidos, gostaríamos de referir que, o Código Deontológico no seu art. 11.º menciona que, “Os técnicos oficiais de contas devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções”.

sido colocadas, quer pelos TOC, quer pelos sujeitos passivos, os quais numa primeira abordagem pretendem informação de como proceder no sentido de apresentar uma participação destes profissionais quando estes não lhes facultam as informações e os esclarecimentos pretendidos, gostaríamos de referir que o Código Deontológico, no seu art. 11.º, menciona que “Os técnicos oficiais de contas devem prestar a informação necessária às entidades onde exercem funções, sempre que para tal sejam solicitados ou por iniciativa própria, nomeadamente:

- Informá-las das suas obrigações contabilísticas, fiscais e legais relacionadas exclusivamente com o exercício das suas funções;
- Fornecer todos os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística”

De outro modo, sempre que os sujeitos passivos o requeiram, ou por iniciativa do TOC, estão estes profissionais obrigados a prestarem as informações e os esclarecimentos necessários, quer quanto às obrigações contabilísticas, fiscais e legais, relacionadas exclusivamente com a função de TOC, quer prestando os esclarecimentos necessários à compreensão dos relatórios e documentos de análise contabilística (tais como os balancetes, os balanços, etc.).

No entanto, o que muitas vezes acontece é que quem solicita a informação não tem legitimidade para o fazer. A falta de legitimidade do requerente advém do facto de que a maior parte do tecido empresarial em Portugal ser constituída por sociedades por quotas, compostas por dois ou mais sócios, com maior ou menor capital social, em que muitas vezes apenas um deles é que é gerente, e não é esse o requerente da informação, mas sim um dos sócios. Assim, e se for solicitada ao TOC informação ou a consulta dos elementos contabilísticos, o profissional deve verificar no momento em que o pedido está a ser efetuado se quem está a requerer a informação é a gerência da sociedade.

O que implica que, se o sócio (ainda que com maior capital social) que está a solicitar a informação ao TOC não seja gerente, que o profissional solicite ao sócio que requeira por escrito à gerência as informações e os esclarecimentos pretendidos, e que, caso a gerência autorize o TOC a facultar tais informações, tal autorização deverá ser dada por escrito (de forma a que o TOC se possa salvaguardar).

Este procedimento, aliás, encontra-se previsto no art. 214.º do Código das Sociedades Comerciais, em que no seu n.º 1 refere: “Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.”

Por seu turno, o n.º 2 prevê: “O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efetivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas suscetíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exatidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.”

Assim e pelo exposto, o TOC só deverá prestar as informações e os esclarecimentos à gerência, não podendo um sócio participar à entidade reguladora do profissional se este se recusar a prestar-lhe as informações e os esclarecimentos pretendidos, devendo o sócio fazer esse pedido diretamente à gerência. Se acontecer que a gerência se negue a fazê-lo, o sócio poderá sempre recorrer à via judicial, não sendo o profissional visado nesta recusa da gerência. Colocando a hipótese de a sociedade ser constituída por dois sócios, cada um com 50% do capital social e em que ambos são gerentes, o que deve o TOC fazer?

Neste caso, o TOC presta as informações e os esclarecimentos à gerência da sociedade, remetendo a referida comunicação/informação para a sede da empresa, evidenciando desta forma o seu profissionalismo ao demonstrar a inexistência de qualquer possível conluio com interesses que lhe são alheios.

(Continua)